

Processo nº 3944/2019-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Gabinete do Prefeito de Gonçalves Dias

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Antonio Soares de Sena, Prefeito, CPF nº 470.821.863-04, residente e domiciliado na Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65.775-000, Gonçalves Dias/MA.

Procurador constituído: Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA nº 14.393)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Gonçalves Dias, relativa ao exercício de 2018. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. **Parecer prévio pela aprovação das contas.** Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Gonçalves Dias.

1 - RELATÓRIO

1.1 Versam estes autos sobre a prestação de contas anuais do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, Senhor Antonio Soares de Sena, no exercício financeiro de 2018.

1.2 A instrução preliminar se deu por meio do Relatório de Instrução nº 518/2020, em 10/02/2020, constante das peças digitais.

1.3 Citado, por meio do Ofício nº 72/2020/GCSUBIII/OFG, o responsável solicitou prorrogação de prazo e apresentou alegações de defesa.

1.4 Instruída a defesa, a Unidade Técnica manifestou-se por meio do RI nº 1549/2021 mantendo diversas irregularidades.

1.5 Na oportunidade, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, em razão da **Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de outubro de 2021**, encaminhou os autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS3), em 11/11/2021, sem manifestação de mérito, para as providências de que tratam a referida decisão.

1.6 A Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021 determinou que todos os processos relativos as contas anuais de governo atinentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 fossem reanalisados pelo setor técnico deste Tribunal em razão de possíveis contradições e incoerências existentes nos relatórios técnicos.

1.7 Sendo assim, por força das orientações estabelecidas pela decisão normativa em referência, a Unidade Técnica competente emitiu o Relatório de Instrução nº 1898/2022 apresentando a seguinte conclusão:

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame da Prestação de Contas Anual de Governo do município de GONÇALVES DIAS, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. ANTONIO SOARES DE SENA, esta unidade técnica verificou que as contas anuais do gestor municipal evidenciaram o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

7.1 Emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

1.8 Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou via Parecer nº 71/2023/GPROC1/JCV, da Lavra do Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, nos seguintes termos:

[...]

O Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas deverá se manifestar sobre se os Balanços Gerais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, bem como, sobre o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública e à responsabilidade fiscal. Verifica-se a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e cumprimento das metas, assim como a consonância deles com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Em suma, as contas do responsável no tocante as ações nas áreas da educação, saúde, assim como o repasse ao Poder Legislativo não apresentam ressalvas, bem como foi cumprido o limite no tocante a despesa com pessoal. A unidade técnica não registrou nenhuma falha e/ou irregularidade.

Ponderando todos estes elementos, conclui-se que as Contas de Governo sob apreciação devem receber parecer pela aprovação.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas de Governo.

1.9 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram conforme o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

1.10 É o relatório

2 - PROPOSTA DE DECISÃO

2.1 Cuida-se do processo de prestação de contas anual de governo do Município de Gonçalves Dias, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antonio Soares de Sena.

2.2 Quanto aos resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício de 2018, verifica-se no RI nº 1898/2022 que as contas apresentadas demonstram o **cumprimento** dos percentuais constitucionais e legais relativos à despesa com pessoal (**53,01%** da receita corrente líquida), às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**42,87%** das receitas de impostos e transferências), com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (**88,09%** das receitas do Fundeb) e com as ações e serviços de saúde (**19,37%** das receitas de impostos e transferências).

2.3 Após análise dos autos, verifica-se o cumprimento das etapas do rito processual - instauração, instrução e parecer do Ministério Público - que antecedem a fase de julgamento e/ou apreciação das contas, em conformidade com o art. 120 da Lei Orgânica do TCE/MA, e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.4 Face ao disposto no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas de governo apresentadas pelo prefeito municipal.

2.5 Ponderando, pois, todos estes elementos e levando em consideração os resultados apresentados pela gestão municipal durante o exercício de 2018, no tocante ao cumprimento dos principais indicadores relativos aos índices constitucionais e legais e que não remanesçam ocorrências nas referidas contas, conclui-se que as contas de governo sob exame apresentam-se, em seu mérito, aptas à emissão de parecer prévio pela aprovação, na forma do art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005.

2.6 Ante as fundamentações apresentadas e de acordo com o Parecer nº 71/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, **proponho** a este Tribunal de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Gonçalves Dias, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Soares de Sena, constantes dos autos do Processo nº 3944/2019, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b) enviar à Câmara Municipal de Gonçalves Dias, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio decorrente desta proposta de decisão, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

2.7 É a minha proposta de decisão à apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator